



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 25 fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.140

Recurso nº - RP/302-0.108

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IM-
PORTADA: parágrafo único do art. 1º
do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66.
Na hipótese de ser conhecida e apu-
rada a falta em ato de "conferên-
cia final de manifesto" (Decreto nº
63.431, de 16/10/68, art. 25), to-
ma-se como referência para cálculo
do tributo devido (conversão da ta-
xa de câmbio e aplicação de alíquo-
tas tarifárias) a data da aludida
conferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial pa-
ra considerar devidos os tributos com base na taxa de câmbio e alí-
quota vigentes na data da representação relativa à conferência fi-
nal de manifesto. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Mar-
ques, Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Ne-
to. Ausente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

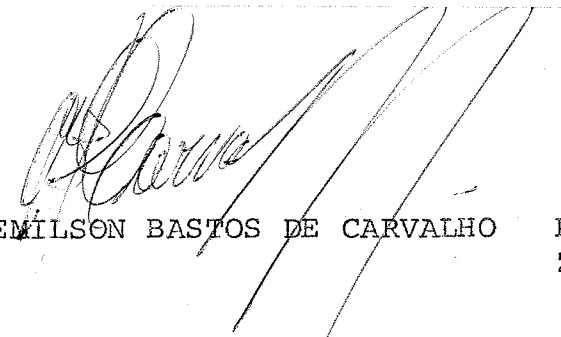
Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.521/78

RECURSO N.º:- RP/302-0.108

ACÓRDÃO N.º:- CSRF/03-0.140

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apresenta recurso visando à reforma do Acórdão nº 24.441, em que aquele colegiado, por maioria de votos decidiu que, no caso de apuração de falta de mercadoria, "o dólar fiscal e alíquotas tarifárias a serem utilizadas no cálculo do tributo são os vigentes à época da importação."

No recurso, alega-se, em resumo, que, em casos como os de que tratam os autos, o conhecimento da falta de mercadoria só se poderá obter através do procedimento próprio, que é a conferência final de manifesto. Não será a mera entrega de documentos ou uma simples reclamação de falta que dará à autoridade convicção sobre o evento. No momento adequado, i.e., por ocasião da conferência final do manifesto, quando já se confrontam os documentos na forma da lei, é que se conhece oficialmente a falta e deflagra-se, portanto, o fato gerador. A taxa de câmbio vigorante nesta época, deverá ser adotada para o cálculo do crédito tributário.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara salienta que "já é pacífica e torrencial a jurisprudência"

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.140

dência desta Colenda Câmara Superior, no sentido de que, no caso de falta ou extravio de mercadoria importada, em se verificando a

"hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.341, de 16.10.68 art. 25), TOMA-SE COMO REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO (CONVERSÃO DA TAXA DE CâMBIO E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS TARIFÁRIAS) A DATA DA ALUDI DA CONFERÊNCIA";

É o relatório.

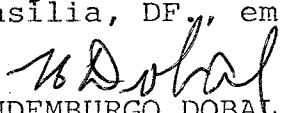
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Como bem salienta o Senhor Procurador esta Câmara já fixou entendimento sobre o assunto, firmando jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, em que a falta de mercadoria é conhecida pela repartição no ato da conferência, quando é lavrado o procedimento fiscal, (art. 25 § 1º do Dec. 63.431/68), a taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 60, parágrafo único do D.L. nº 37/66, hão de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal. (Acórdão nº - CSRF/03.003).

De acordo com as razões expostas e com o entendimento firmado, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF., em 25 de fevereiro de 1980


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.140

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE)

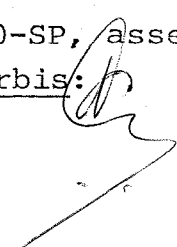
No caso dos autos dois fatos são o cerne da questão: o primeiro, diz respeito à eficácia das normas do artigo 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, face ao estabelecido no art. 19 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (C.T.N.); o segundo, refere-se ao momento em que o Fisco tomaria conhecimento de todos os elementos que lhe possibilitariam exigir dos omissos os tributos sonegados.

Os dois assuntos, na realidade, não apresentam novidade, embora esta Câmara, ainda não tivesse a oportunidade de sobre eles se pronunciar, em razão de sua recente instalação.

Sobre esses dois aspectos os ilustres Conselheiros da Câmara recorrida, Dr. Henrique Manuel Garbayo Guarido (cujo voto foi acostado aos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, fazendo parte integrante do seu arrazoadado), Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, já fizeram judiciosos pronunciamentos através dos votos que proferiram no julgamento da tormentosa questão, ora sob apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também fora dos estritos limites da Câmara recorrida (Colenda 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes) a matéria já mereceu acurado exame.

Com efeito, a compatibilidade entre o estabelecido no art. 19 do Código Tributário Nacional e as normas do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que dispõem sobre o exato momento em que se considera ocorrido o fato gerador (especialmente a hipótese mencionada no art. 23 (mas que por analogia se aplica a qualquer outra situação estabelecida no mesmo Decreto-lei nº 37/66) já foi amplamente estudada pelo Poder Judiciário, tendo o Pleno do Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AMS nº 79.570-SP, assentado o que se lê na Súmula nº 4, daquele Tribunal, in verbis:



ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.140

"É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966. (Referência: Cód. Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.66, Artigos 19, 114 e 116, I; Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966, artigos 1º, 23 e 44; Incidente de Uniformização de Jurisprudência da AMS nº 79.570-SP (Pleno, 10.8.1978)."

Daí para cá a jurisprudência de todas as suas Turmas é indiscrepante, como se observa de inúmeros decisórios, todos unânicos, daquela alta Corte de Justiça, podendo serem mencionados a título de ilustração as AMS nºs. 78.588-SP, 3a. Turma, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; 82.855-SP, 1a. Turma, Relator Ministro Presidente Márcio Ribeiro; 80.552-SP, 2a. Turma, Relator Ministro Paulo Távora; e 84.258-SP, 1a. Turma, Relator Ministro Washington Bolívar de Brito.

Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversos arestos unânicos apreciando a mesma matéria, já sentenciou em acórdão da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer:

"Imposto de importação. Fato gerador - Alíquota. Mercadoria para consumo ou entrepostada. Compatibilidade da disposição do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional. Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o completa especificando o necessário momento nele não previsto, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e na circunstância a ocorrência do fato gerador. Procedentes do STF. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 91.309-2-SP, 1a. Turma, sessão de 14.8.79 in D.J., de 10.9.79)."

Este pronunciamento ratifica o anterior do Ministro Relator no RE nº 90.114-SP.

Igualmente a Colenda 2a. Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciara uniformemente no Agravo de Instrumento nº 74.597-RJ, em que foi Relator o Ministro Cordeiro Guerra e no RE nº 90.471-MG, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, lendo-se na ementa deste último decisório:



ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.140

"Fato gerador do imposto de importação em se tratando de mercadoria para consumo e entrepostada.

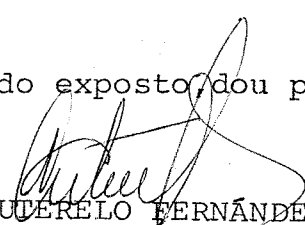
Não é desarrazoada a interpretação de que, em tais hipóteses, se aplica o art. 23 do Decreto-lei nº 37-66, não se podendo afastá-lo sob o fundamento de ser o CTN lei complementar, uma vez que ambos - o CTN e o Decreto-lei nº 37-66, que lhe é posterior - entraram em vigor anteriormente à Constituição de 1967, sendo portanto, leis ordinárias que, no tocante às normas gerais do direito tributário (o que sucede com as que definem fato gerador), passaram a considerar-se como leis complementares a partir da vigência daquela Constituição. Aplicação da Súmula 400.

Inexistência do dissídio de jurisprudência alegado no recurso.

Recurso extraordinário não conhecido."

Por outro lado, o segundo aspecto da questão, ou seja, o momento em que a autoridade competente toma conhecimento pleno dos elementos que a habilitem a, cumulativamente: conhecer da infração e identificar o infrator para, após ouvir este último, estar em condições de formalizar a exigência fiscal, também haviam sido minuciosamente analisadas pela antiga Instância Especial (Ministro da Fazenda ou Secretário-Geral do mesmo Ministério, em razão de delegação de competência), como se pode observar da decisão, também acostada aos autos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional que interpôs o Recurso, concluindo-se que: na ausência de ciência à repartição fiscal, por qualquer que seja o meio utilizado, dos nomes do transportador e importador, da quantidade e qualidade da mercadoria considerada extraviada e dos demais elementos indispensáveis para o cálculo do tributo, somente com a "conferência fiscal de manifesto" são detectados aqueles elementos que — ainda mediante certas cautelas, tal como a intimação prévia do transportador (pois é comum nesta fase ele vir a provar a inexistência do extravio, dado a mercadoria ter aportado por outro navio, a mesma quantidade importada ter vindo em menos volumes etc.) — habilitarão a Fazenda Nacional a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, em fim, a formalizar a exigência fiscal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.


AMADOR DUTRA - PRESIDENTE